



PARECER 181/2013 - MPC/RR

Processo nº 0004/2006

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2004

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Responsáveis: Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho

Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos

Sr. Carlos Pedrosa Júnior

Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2004. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA CONTÁBIL, REGULAMENTAR E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício de 2004 e sob a responsabilidade dos Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Secretário de Estado da Fazenda, pelo período de 01/01 a 10/11/2004, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Secretário de Estado da Fazenda, pelo período de 10/11 a 23/11/2004 e Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Secretário de Estado da Fazenda, pelo período de 23/11 a 31/12/2004.

A relatoria do presente feito coube primeiramente à Conselheira Cilene Lago Salomão (fls. 350, verso). Após, os autos foram redistribuídos aos Conselheiros Manoel Dantas Dias (fls. 561) e Essen Pinheiro Filho (fls. 587), atual relator do feito.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 039/DIFIP/2007 foi acostado às fls. 443-465, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 467), sendo sugerida a citação dos responsáveis Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, pelas alíneas 'a.1' à 'a.3', 'b.1', 'c.1' à 'c.5', Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, pelas alíneas 'a.1' e 'a.2', e o Sr. Carlos Pedrosa Júnior, pelas alíneas 'a.1', 'a.2', e 'b.1' à 'b.4'.



Regularmente citados os responsáveis Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho (fls. 481) e Sr. Carlos Pedrosa Júnior (fls. 477 e 483) apresentaram defesa às fls. 485-541 e 543-548, respectivamente.

O responsável Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos foi devidamente citado às fls. 479, contudo ficou-se inerte (fls. 549).

A Apreciação da Defesa foi juntada às fls. 551-557 pela Consultoria Técnica.

O Conselheiro Relator à época proferiu a decisão monocrática de fls. 564-565 declarando a prescrição administrativa do julgamento do presente feito.

Às fls. 582-584 foi acostado o Acórdão nº 018/2012 – TCE/Plenário que conheceu e proveu o recurso do Ministério Público de Contas, anulando a decisão de fls. 564-565, retornando os autos a sua origem.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertinente à citação dos responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Todavia, o Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos não ofertou defesa, apesar de ter sido devidamente citado, ocorrendo a revelia quanto a este gestor.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

9. CONCLUSÃO:

9.1. Dos Achados de Auditoria

a) De Pessoal:



a.1) Pagamentos efetuados aos Agentes Fiscais do quadro do Governo do Ex-Território Federal de Roraima, sem o devido respaldo legal, conforme subitem 5.1;

a.2) Acumulação ilegal de cargos públicos, com danos ao erário, conforme subitem 5.2;

a.3) Ocupação de cargos públicos, sem a tempestiva designação, conforme subitem 5.3.

b) Da Gestão Patrimonial:

b.1) Créditos a receber da NSAP, no valor de R\$ 75.161,26 com risco de decadência ou prescrição, conforme subitem 6.1, 'b';

b.2) Existência de bens imóveis, no valor de R\$ 540.073,39, sem elaboração do devido inventário, conforme subitem 6.1, 'd';

b.3) Permanência de R\$ 370.355,13 na conta "Consignações", pertencente ao IPER, decorrente do seu não recolhimento no prazo devido, conforme subitem 6.1, 'i';

b.4) Inventário físico-financeiro sem valoração dos bens relacionados, conforme subitem 6.2.

c) Da Gestão Orçamentária, Financeira e da Contabilidade:

c.1) Ausência de nota fiscal e de ordem bancária, conforme evidenciado no subitem 7.3.2, 'a';

c.2) Ausência, nos autos, de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, conforme evidenciado no subitem 7.3.2, 'b';

c.3) Má formalização do procedimento, conforme evidenciado nos subitens 7.3.2, 'c' e 7.3.2 'd';

c.4) Ausência, nos autos, de ato de homologação e adjudicação, conforme evidenciado no subitem 7.3.2, 'e';

c.5) Ausência de cumprimento do art. 16 da Lei de Licitações, conforme evidenciado no subitem 7.3.2, 'f'.

No que toca ao achado de auditoria **alínea 'a.1'**, o responsável Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho alega que os art. 32 e 33 da Lei Complementar Estadual nº008/1994 estabelece que a Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEP – é devida a ocupantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF e não exclusivamente a ocupantes do cargo de Fiscais de Tributos Estaduais – FTE.

Sustenta, ainda, que os art. 88, 89, 90 e 91 da referida lei, garante aos Agentes Fiscais do extinto Território Federal de Roraima tratamento de FTE e inclusão na carreira do Fisco Estadual no TAF.

O responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior afirma que assumiu a pasta somente em 23/11/2004 e que todos os atos que ensejaram os pagamentos já faziam parte da



rotina administrativa da SEFAZ. No mais, apresenta defesa nos mesmo termos do Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho.

Como se sabe, a situação dos servidores federais cedidos ao Estado de Roraima é situação excepcional. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o então território de Roraima foi transformado em um estado federado. Nesta ocasião os servidores que prestavam serviços ao ex-território sob o regime de emprego foram incorporados a quadros em extinção da União, nos termos do art. 14 c/c 89 dos ADCT.

Posteriormente, por força do art. 243 e §1º da Lei 8.112/90, tais servidores foram incluídos em cargos públicos, passando a compor os quadros da União.

Ditos servidores permaneceram à disposição do Estado de Roraima, para prestação de serviços junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo, até que a União providenciasse a lotação dos mesmos no âmbito Federal.

Passaram, portanto, a pertencer aos quadros da União, entretanto, cedidos ao estado para exercício de suas atividades, mantendo a União o ônus da remuneração destes.

Atualmente a situação permanece, estando tais servidores à disposição da Secretaria de Estado de Administração - SEGAD para a adequada disponibilização aos órgãos e entidades do Governo de Roraima, conforme necessidade verificada.

Os servidores que se encontram nessa situação não possuem vínculo com o Estado de Roraima, repisa-se, apenas prestam serviços mediante disponibilização pela União, razão pela qual não fazem jus a qualquer retribuição pecuniária emanada do Estado de Roraima.

Além do mais, a concessão ou supressão de direitos, vantagens, benefícios, inclusive remuneratórios, dependem de edição de lei, por força do disposto no art. 37, X da Constituição Federal. No caso em apreço, frisa-se, **lei editada pela União a quem compete legislar sobre seu quadro de pessoal.**



Para ilustrar a assertiva colacionamos o excerto abaixo:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida (STF, ADI 3.369-MC, Rel.Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário).

Como se vê, não há amparo algum para o pagamento da Gratificação de Estímulo à Produtividade, de modo que sua ilegalidade é patente e irrestrita. A Lei Complementar Estadual nº 008/1994, no ponto em que abrange seu alcance aos servidores do ex-Território é inconstitucional, razão pela qual pleiteia-se a sua desconsideração no presente caso concreto, nos termos da súmula nº 347¹ do STF.

Por óbvio que os valores pagos em afronta às normas comentadas retro, devem ser restituídos aos cofres públicos. Deste modo, cabe àqueles que ordenaram despesa manifestamente ilegal executarem a recomposição dos prejuízos a que deram causa.

Ressaltamos, por fim, que a reposição dos valores despendidos, ao presente caso, deve recair sobre os gestores, já que sobre aqueles que foram beneficiados com o recebimento de tais verbas recai a presunção de boa-fé.

O fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa definido no art. 10, IX da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Cabe ressaltar que - em virtude da nova redação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90 – há a necessidade de constar **expressamente** em eventual Acórdão do TCE/RR, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso

¹ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.



de improbidade administrativa, para os fins previstos no artigo 105 da LOTCE.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário. Em razão disso este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa no art. 17, III, 'c' da LOTCE/RR, – **CONTAS IRREGULARES**. Bem como a aplicação da sanção prevista no art. 62, do mesmo diploma, aos responsáveis Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos e Sr. Carlos Pedrosa Júnior.

Com relação ao achado de auditoria **alínea 'a.2'**, o responsável Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho alega que o servidor Sr. Adir Arantes de Araújo se enquadra na hipótese do o art. 37, V da CF, já que exercia atribuição de chefia na Unidade de Coordenação Estadual – UCE/PNAFM/SEFAZ.

O responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior sustenta que o servidor exercia atividade comissionada no âmbito da SEFAZ/RR, no Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, de acordo o art. 34, III da LCE nº 008/94 e o Decreto Estadual nº 3639-E.

Sustenta, ainda, que o servidor ocupava cargo comissionado de natureza temporária, criado através da lei nº 288/2001, exclusivamente para compor os quadros da Unidade de Coordenação Estadual – UCE – no PNAFE.

A lei complementar estadual nº 053/2001 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima. O art. 58, parágrafo único da aludida lei preceitua que a remuneração dos cargos em comissão será estabelecida por lei específica. No caso em tela, na lei estadual nº 288/2001.

A lei estadual nº 288/2001 criou cargos comissionados exclusivos da UCE, como contrapartida do Estado no PNAFE.

Como é expressamente disciplinado por dito diploma legal (art. 4º), a remuneração dos cargos comissionados criados por esta lei não era cumulativa com outra remuneração já paga pelo Tesouro Estadual. Cabia ao servidor optar pela



remuneração que melhor lhe conviesse, renunciando expressamente à outra. Ou seja, o servidor poderia optar por receber o vencimento do cargo comissionado criado pela lei ou o vencimento de seu cargo anterior.

Contudo, tal regra não foi respeitada no caso em concreto.

Como apontado pela equipe técnica, o servidor Sr. Adir Arantes de Araújo recebeu remuneração tanto do cargo comissionado como do cargo efetivo no exercício de 2004.

Dito servidor não optou por receber um vencimento ou outro como preceitua a lei estadual nº 288/2001. Pelo contrário, auferiu a remuneração integral do seu cargo efetivo (fiscal de tributos estaduais) e do cargo comissionado que ocupava (especialista em administração e finanças).

Além disso, aludido servidor estava registrado na folha de pagamento da SEFAZ com dois números de matrícula. Recebendo por um o pagamento do cargo comissionado e pelo outro o pagamento do cargo efetivo.

Ressalta-se, ainda, que, os cargos ocupados pelo servidor, não se enquadram nas exceções constitucionais previstas de acumulação.

Constata-se, claramente, que ocorreu a acumulação ilegal de cargos pelo servidor Sr. Adir Arantes de Araújo, como apontado pela equipe técnica do TCE/RR. Tal situação traduz-se em grave afronta ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, além das leis estaduais já citadas.

Por óbvio que os valores pagos em afronta às normas comentadas retro devem ser restituídos aos cofres públicos. Deste modo, cabe àqueles que ordenaram despesa manifestamente ilegal executarem a recomposição dos prejuízos a que deram causa.

Ressaltamos, por fim, que a reposição dos valores despendidos, ao presente caso, deve recair sobre o gestor, já que sobre aquele que foi beneficiado com o recebimento de tais verbas recai a presunção de boa-fé.

O fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa definido no art.



10, IX da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Cabe ressaltar que - em virtude da nova redação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90 – há a necessidade de constar expressamente em eventual Acórdão do TCE/RR, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no artigo 105 da LOTCE.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário. Em razão disso este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa no art. 17, III, ‘c’ da LOTCE/RR, – **CONTAS IRREGULARES**. Bem como a aplicação da sanção prevista no art. 62, do mesmo diploma, aos responsáveis Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos e Sr. Carlos Pedrosa Júnior.

No que se refere ao achado de auditoria de **alínea ‘a.3’**, o responsável Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho aduz que a Portaria nº 3672-P/2004-GAB/SEAD foi publicada em 05/11/2004, com efeitos retroativos a 02/06/2004 (fls. 381).

Sustenta que a demora na publicação ocorreu por parte da SEGAD, uma vez que a SEFAZ pleiteou a publicação em junho de 2004 (fls. 494-495).

A Portaria nº 3672-P/2004-GAB/SEAD, apesar de sua publicação tardia, regularizou a situação da servidora Sra. Sheyla Rodrigues Neto, uma vez que foi publicada com efeitos retroativos a 21/06/2004.

No mais, os documentos acostados às fls. 494-495 comprovam que o gestor requereu a publicação em tempo hábil a SEGAD, não podendo ser a ele imputada a responsabilidade pela demora da publicação. Opina-se pelo afastamento do presente achado.

Quanto ao achado de auditoria **alínea ‘b.1’**, o responsável Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho alega que o crédito a receber foi registrado em setembro de



2002, e que não chegou ao seu conhecimento a existência do mesmo.

Aduz que a recomendação da equipe técnica é de “acompanhamento tempestivo visando seu recebimento, com o objetivo de se evitar decadência ou prescrição”. Contudo, tal acompanhamento é impossível de ser exercido pelo responsável. Deste modo, esta alínea deve ser transferida do subitem “citação dos ex-gestores para apresentação de defesa” para “recomendação ao atual gestor”.

O responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior sustenta que o valor em questão refere-se ao pagamento de Ordem Bancária a Caixa Econômica Federal, emitida em 04/02/2002, que corresponde ao pagamento de parcela de amortização de dívida em contrato.

Afirma que em 06/02/2002, foi emitida indevidamente a nota de lançamento 2002NL04178, gerando um crédito fictício na conta contábil 11211.01.03, de nome ‘Empresa Arrecadora-NSAP’. A referida nota de lançamento foi estornada no exercício de 2006 por meio da Nota de Lançamento 2006NL00480 em 25 de abril.

Em que pese as alegações do responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior, o mesmo não juntou aos autos nenhum documento que embasem as mesmas.

Contudo, a existência de um crédito a receber, mesmo que registrado desde setembro de 2002, por si só, não acarreta nenhuma irregularidade. Ressalta-se que no final exercício de 2004 não havia ocorrido o instituto da decadência ou da prescrição.

Deste modo, o presente achado de auditoria deve ser afastado.

Todavia, a presente questão deve ser objeto de determinação ao atual gestor da SEFAZ para que este adote as medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança do débito.

Com relação os achados de auditoria de **alíneas ‘b.2’ e ‘b.4’**, o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior expõe que acostou às fls. 548 declaração da SEFAZ afirmando que o inventário físico financeiro e os balanços patrimoniais referentes aos bens imóveis encontram-se prontos e disponíveis para análise.



Com relação a este achado, cumpre observar que o inventário físico deve quantificar os bens patrimoniais do acervo da SEFAZ. É um documento obrigatório, por força de lei, e deve apresentar as informações relativas ao dia 31 de dezembro de cada exercício.

Nota-se que os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.362/64 estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico da unidade administrativa.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 48, a prestação de contas é instrumento de transparência da gestão fiscal. A ausência dos corretos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 fere a finalidade da LRF e, conseqüentemente, a própria transparência da gestão fiscal.

Assim, compulsando os autos, constata-se que o registro e controle dos bens imóveis em apreço não atendem o disposto na Lei 4.320/64, bem como a LRF.

No que se refere ao achado de auditoria de **alínea 'b.3'**, o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior sustenta que os valores questionados fazem parte da rubrica 211111.01.01 de nome IPER. Este referem-se à parte do valor parcelado conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Previdenciária celebrado entre o Estado de Roraima e o Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, com fundamento legal na Lei Estadual nº 0521/06.

Em que pese as alegações do responsável, este não acostou qualquer documentação à sua defesa.

Deste modo, como não consta dos autos quaisquer elementos probatórios que comprovem as alegações do responsável. Assim, o presente achado de auditoria deve prosperar.

Os achados de auditoria de alíneas 'b.2', 'b.3' e 'b.4', tratam de graves infrações a norma de natureza regulamentar e patrimonial. Em razão disso, este



órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, “b”, da LOTCE – **CONTAS IRREGULARES**. Bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior.

Os achados de auditoria de **alíneas ‘c.1’, ‘c.2’, ‘c.3’, ‘c.4’ e ‘c.5’**, serão tratados em conjunto, uma vez que versam todos sobre irregularidades em processos licitatórios.

O responsável Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho expõe que anexou à sua defesa as cópias de todas as notas fiscais e ordens bancárias relativas ao processo nº 2848/2004 (fls. 496-528) e da comprovação da publicação do extrato de contrato objeto do processo nº 6398/2004 (fls. 529-530).

Sustenta que a ausência de numeração das últimas folhas dos processos nº 10219/2004 e 5089/2004 foram devidamente corrigidas após a visita da equipe técnica, conforme esclarece a declaração dos servidores da SEFAZ (fls. 531-533).

Aduz, ainda, que ao assinar o documento intitulado ‘declaração’ ao final do processo licitatório nº 00873/04 teve a intenção de homologar e adjudicar o referido certame (fls. 534-541).

Por fim, sustenta que não há como provar a publicação mensal da relação das compras feitas pela SEFAZ no exercício de 2004.

Com relação aos achados de auditoria de alíneas ‘c.1’ e ‘c.2’, os mesmos encontram-se afastados em virtude da documentação acostada pelo responsável. Contudo, devem ser objeto de recomendação ao atual gestor da SEFAZ.

Todavia, no que se refere aos achados de auditoria de alíneas ‘c.3’ ‘c.4’ e ‘c.5’ a argumentação levantada pelo responsável, bem como os documentos acostados não tiveram o condão de afastar as irregularidades.

A Lei de Licitações exige que todos os atos da licitação sejam formalmente documentados. Ainda quando formalizados verbalmente, deverá ocorrer a sua documentação por escrito. Impõe-se que tais documentos sejam organizados em



volume único e sequencialmente a fim de compor os autos do respectivo procedimento administrativo.

A abertura de procedimento administrativo e, conseqüentemente, sua atuação, protocolização e numeração (art. 38, da lei 8.666/93) destinam-se a assegurar a transparência e confiabilidade da conduta administrativa.

Nesse sentido citamos as abalizadas lições de Jessé Torres²:

Os autos do processo administrativo da licitação devem receber tratamento formal idêntico aos do processo judicial. Serão autuados (capeados, com a respectiva identificação), protocolados e numerados (em sequencia crescente, correspondendo a capa ao número 1). As peças nomeadas nos incisos do art. 38 serão juntadas aos autos, vale dizer que não poderão ser anexadas, ou apensadas, ou presas aos autos por grampo, linha ou outro qualquer meio. Entranham-se tais peças nos autos, e não em anexos ou apensos, porque a numeração daqueles é ininterrupta, enquanto nestes recomeça a cada volume, o que facilitaria o ingresso, a saída ou a substituição de peças e documentos a qualquer momento e não condiria com a seriedade do procedimento.

Ademais, a documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da despesa. Pode-se reconstruir, historicamente, a evolução dos fatos, possibilitando a comprovação da ocorrência, ou não, de vício ou de defeito.

Conforme a Lei 8666/96, não se encerra o procedimento licitatório senão com a deliberação da autoridade superior. Após concluída a via recursal, o resultado encontrado pela comissão de licitação deverá ser levado à deliberação da autoridade competente, para sua homologação e adjudicação.

A adjudicação e a homologação são atos terminais do procedimento licitatório, através dos quais o cumprimento das regras devidas é verificado e a conveniência da contratação é confirmada.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



Nas palavras de Marçal Justen Filho³, na homologação:

A autoridade superior tem o dever de desenvolver, primeiramente, um juízo de validade. Cabe-lhe examinar se as regras constitucionais, legais, infralegais e editalícias foram observadas desde o momento inicial da abertura da fase interna de licitação. Trata-se de uma função de controle da regularidade da atividade administrativa, cujo empenho se constitui em dever-poder da autoridade superior. Verificando algum defeito ou vício, é dever da autoridade competente promover o seu saneamento, se tal for possível.

A homologação e adjudicação são atos administrativos inequívocos e de fundamental importância dentro do rito procedimental licitatório. Assim, devem obedecer a uma forma específica, essencial para sua configuração como tal. A mera 'declaração' arguida pelo gestor não tem o condão de substituí-los.

Deste modo, resta patente a afronta aos arts. 38, VII e 43, VI da Lei 8.666/93.

Já no que toca ao mérito da alínea 'c.5', ressalta-se que o disposto no artigo 16 da Lei 8.666/93 visa a atender o princípio da publicidade.

Conforme este artigo, a Administração deve promover uma espécie de 'prestação de contas' ao público. Mensalmente devem ser divulgadas as informações relevantes acerca das aquisições realizadas no período.

Visa-se garantir a publicidade das compras realizadas pela Administração à população em geral e não apenas aos órgãos de controle. Desta forma, a alegação do responsável de que encontra-se anexada nos presentes autos a relação das compras feitas, não supre a publicidade exigida pelo artigo 16.

No mais, em sua defesa, o próprio responsável alega que não pode provar que realizou a publicação mensal da relação das compras feitas, restando incontroverso a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Os achados de auditoria de alíneas 'c.3', 'c.4' e 'c.5', tratam de graves infrações a normas de natureza legal. Em razão disso, este órgão ministerial opina

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed., p. 601



pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, “b”, da LOTCE – **CONTAS IRREGULARES**. Bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma, ao responsável Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho.

Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1- pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, ‘b’ e ‘c’, da LOTCE, tendo em vista os achados de alíneas ‘a.1’, ‘a.2’, ‘b.2’, ‘b.3’, ‘b.4’, ‘c.3’, ‘c.4’, e ‘c.5’, constantes no Relatório de Auditoria nº 093/DIFIP/2007;
- 2- em razão do achado de auditoria do subitem ‘a’, alínea ‘a.1’, que sejam julgados em débito e condenados a restituir ao erário o valor referente ao pagamento indevido de Gratificação de Estímulo de Produtividade aos servidores do extinto território de Roraima lotados na SEFAZ no exercício de 2004, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei, os responsáveis Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos e Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho;
- 3- em razão do achado de auditoria do subitem ‘a’, alínea ‘a.1’, pela aplicação da multa prevista no art. 62, da LOTCE ao responsáveis Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos e Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho;
- 4- em razão do achado de auditoria do subitem ‘a’, alínea ‘a.2’, que sejam julgados em débito e condenados a restituir ao erário o valor pago indevidamente ao servidor Sr. Adir Arantes de Araújo, no exercício de 2004, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei, os responsáveis Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos e Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho;



- 5- em razão do achado de auditoria do subitem 'a', alínea 'a.2', pela aplicação da multa prevista no art. 62, da LOTCE aos responsáveis Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos e Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, sem prejuízo da sanção anterior;
- 6- em razão dos achados de auditoria do subitem 'b', alíneas 'b.2', 'b.3', e 'b.4', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior;
- 7- em razão dos achados de auditoria do subitem 'c', alíneas 'c.3', 'c.4', e 'c.5', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho;
- 8- que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual ordenador de despesas da Secretária Estadual da Fazenda, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, principalmente as Leis nº 4.320/64 e 8.666/93, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência. Recomendando, ainda, que a SEFAZ publique as portarias de nomeação de servidores de modo tempestivo;
- 9- que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine, ainda, ao atual gestor da Secretaria Estadual da Fazenda, que adote as medidas administrativas e judiciais necessária para a cobrança do crédito descrito no subitem 6.1.3 do Relatório de Auditoria nº 093/DIFIP/2007;
- 10- em razão da presença de indícios razoáveis de prática de ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e Eleitoral para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF e art. 1º, VIII, da LOTCE;



11- conforme salientado na análise das alíneas 'a.1' e 'a.2', há necessidade de constar **expressamente** no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 09 de maio de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas

IB